

COMUNICADO Nº 033/2024-JUR/FENAPEF

Jurídico da FENAPEF apresenta, informações e esclarecimentos, acerca da ação judicial da "proporcionalidade" (91.0027877-7 / 93.02.19433-7/REsp 1.219.948 STJ/RE 1524806)

Senhores Presidentes,

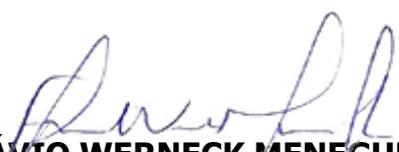
A Federação Nacional dos Policiais Federais, através de sua Diretoria Jurídica, vem informar acerca do último andamento no STF, referente à denominada "Ação da Proporcionalidade".

O despacho do Min. Relator Flávio Dino negou recebimento do Recurso Extraordinário. Tendo em vista referido não recebimento, de imediato foi solicitada análise técnico-jurídica para os escritórios patronos da referida ação (Nabor Bulhões, Franco Advogados Associados e Felipe Sarmiento Advogados Associados), quanto aos efeitos da decisão, notadamente tendo em vista a dubiedade da decisão de deferimento "parcial" prolatada pelo STJ recentemente, sem esclarecimento de seus reais efeitos e da expressa necessidade de análise do STF, colocada pelo então relator Min. Herman Benjamin, atual presidente daquela casa – STJ.

Também está em curso a confecção dos recursos necessários, quais sejam: embargos de declaração para que o STF esclareça quais as consequências da decisão, conforme descrito no parágrafo anterior; e o devido agravo para análise de mérito constitucional solicitada pelo próprio então Ministro Relator da ação no STJ.

Por fim, ressaltamos que a FENAPEF continuará trabalhando em conjunto com os advogados patronos da ação, para alcançar o devido e merecido êxito nesta demanda.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2024.



FLÁVIO WERNECK MENEGUELLI
Diretor Jurídico



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.524.806 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
RECTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
- FENAPEF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO FRANCO DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO
ADV.(A/S) : MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apresentado por Federação Nacional dos Policiais Federais - Fenapef e Outro(a/s), em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. CARREIRAS DIVERSAS. ART.37, XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDAÇÃO QUALQUER VINCULAÇÃO ENTRE CARGOS DIVERSOS."

Na minuta, sustenta-se violação dos arts. 5º, XXXVI, 37, XIII, 102, 105 e 144, § 1º, da Constituição da República.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o entendimento acolhido no acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que "*é inconstitucional a vinculação remuneratória entre servidores públicos*", razão pela qual não se verifica a alegada violação dos arts. 37, XIII, 102 e 105 da Lei Maior. Nesse sentido:

RE 1524806 / RJ

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL, DE NATUREZA AUTÔNOMA, QUE ESTABELECE VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESERVA DE LEI E EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. É cabível ação direta de inconstitucionalidade contra decreto executivo quando este assume feição flagrantemente autônoma, como é o caso presente, pois o decreto impugnado não regulamenta lei, apresentando-se, ao contrário, como ato normativo independente que inova na ordem jurídica, criando, modificando ou extinguindo direitos e deveres. Precedentes. 2. Embora a Constituição Federal tenha atribuído ao chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para dispor sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos (art. 61, § 1º, a), ela exige que isso seja feito mediante lei em sentido estrito e específica (art. 37, X, da CF). 3. É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração do pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF). 4. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 16.282/1994, do Estado do Amazonas. **Fixada a seguinte tese: ‘É inconstitucional a vinculação remuneratória entre servidores públicos.’** (ADI 5609, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Pleno, DJe 04-02-2021)

Por sua vez, nos termos da jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, a verificação da alegada ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada pressupõe o exame e a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso, de tal modo que tal violação, se ocorresse, seria reflexa, o que não atende à exigência do art. 102, III, a, da Lei Fundamental. Nesse sentido:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia.

RE 1524806 / RJ

Aplicação retroativa de lei mais benéfica às infrações de trânsito. Exegese das normas de trânsito. Interpretação realizada à luz das normas do Código Brasileiro de Trânsito revogado e do vigente. Matéria eminentemente infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. 1. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que discute efeitos de normas de trânsito revogadoras e revogadas. 2. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que os conceitos dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição Federal, senão na legislação ordinária, mais especificamente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** 3. Ausência de repercussão geral.” (RE 657.871-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 17.11.2014)

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. [...] 3. **Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes** (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.” (ARE 808.107-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 01.8.2014)

RE 1524806 / RJ

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, **dos limites da coisa julgada** e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral”.

Ademais, a revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável (Decreto-Lei nº 2.251/85 e Lei nº 7.995/90), o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa ao art. 144, § 1º, da Carta da República, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FIXAÇÃO DE DATA UNA PARA EFEITOS FINANCEIROS DE PROGRESSÕES NA CARREIRA POLICIAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA. SÚMULA Nº 279 DO STF. PRECEDENTES. 1. A discussão acerca da fixação, como era previsto no revogado Decreto n. 2.565/1998, de data una para os efeitos financeiros de progressão e promoções da carreira policial federal, bem assim sua aplicação na espécie, é de natureza infraconstitucional e envolve o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que faz caracterizar-se como indireta ou reflexa a suposta ofensa ao Texto Constitucional, bem assim, ainda, atrair a aplicação do óbice sumular nº 279 desta Corte. Precedentes. 2. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 1291736, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 17-12-2021)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao recurso.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias

RE 1524806 / RJ

de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2024.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente